



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.111/2013  
Data 15/01/2013 Fts.: 48  
Rubrica: ORF

---

|                            |   |
|----------------------------|---|
| <b>Processo nº:</b>        | <b>E-12/003.111/2013</b>  |
| <b>Autuação:</b>           | <b>15/01/2013</b>   |
| <b>Concessionária:</b>     | <b>CEG</b>  |
| <b>Assunto:</b>            | <b>Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Plano de Assistência a Gás. Ocorrência 533950 - 534775.</b> |
| <b>Sessão Regulatória:</b> | <b>30 de outubro de 2013</b>  |

---

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado<sup>1</sup> para apurar as Ocorrências nº 533950 e 534775, distribuído à minha Relatoria através da Resolução CODIR Nº 339.

As ocorrências, apuradas no presente regulatório, têm objeto comum, qual seja, o Plano de Assistência a Gás, oferecido aos clientes CEG pela empresa GNS.

Na ocorrência 533950, são questionados *"os termos formais do contrato de adesão a esse Plano de Assistência a Gás, não são apresentados no momento em que o plano é oferecido pela empresa e aceito pelo cliente."*

Em resposta à Ouvidoria, a CEG informa que *"referente aos questionamentos à empresa GNS, a mesma esclarece que: 'Informamos que todo o procedimento para contratação do Plano de Assistência a Gás é passado para o cliente através do atendimento telefônico, devidamente gravado. Quando o cliente aceita o Plano, enviamos por e-mail do mesmo o contrato de adesão.'"*

Com relação à ocorrência 534775, a reclamação do Cliente é relativa ao *"Plano (anual) de Assistência a Gás, imposto pela GNS como única forma de a*

---

<sup>1</sup> REQ AGENERSA/SECEX Nº 91; CI OUVID Nº 012/2013 e 013/2013- 14 e 16/01/2013.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.111/2013  
Data 15/01/2013 Cls.: 79  
Rubrica ORB

*empresa prestar um serviço específico, neste caso o de reparo de um vazamento na tubulação do imóvel."*

A CEG, em resposta à Ouvidoria, esclarece *"que é necessário que o cliente entre em contato com uma empresa particular especializada no ramo de sua preferência, para sanar o escapamento, não sendo necessário a contratação do serviço pela empresa GNS. (...) Dentro do escopo do plano PAG, são oferecidas duas assistências técnicas e uma manutenção periódica, porém as peças serão cobradas à parte. Esse plano tem o custo de R\$15,00 mensais no período de um ano."*

Instada<sup>2</sup> a se manifestar, a Concessionária<sup>3</sup> encaminhou o histórico de atendimento:

- Quanto à ocorrência 534775, o cliente relata que: *"o técnico me informou que havia um vazamento e, sendo este entre o relógio e a minha casa, a responsabilidade era minha. O técnico indicou que ligasse para CEG e solicitasse a indicação de uma empresa para realizar o serviço. Fiz a ligação no mesmo dia 17/12/2012 às 19h, e me informaram que havia apenas uma empresa registrada na CEG, a GNS. Essa informação já me é muito estranha, pois moro no bairro de Copacabana - Rio de Janeiro e acredito que existam várias empresas que possam prestar o serviço. No dia 18/12/2012 liguei para a empresa GNS e fui informada que o serviço que eu necessitava era uma revisão preventiva, e que teria que fazer um plano anual, onde seria cobrado R\$19,50 por mês, tendo direito a 3 serviços durante o ano. Este valor e o valor do material usado na reparação solicitada seriam cobrados na conta de gás."*

- Quanto à ocorrência 533950, o cliente salienta sua discordância quanto à solução apresentada pela CEG para sua reclamação, pois foi orientado a contratar *"a empresa vinculada GNS, que me apresentou proposta de adesão prática e automática"*

<sup>2</sup> OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº. 065; CAENE Nº. 42.

<sup>3</sup> DIJUR-E-425/2013.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.111, 2013  
Data 15/01/2013 fls.: 80  
Rubrica: ORB

*(por simples confirmação telefônica) ao seu plano de manutenção anual, com pagamentos mensais, resultando de imediato a emissão de boleto de cobrança com vencimento em 30 dias. A minha discordância está no fato de que salvo justificativas mais consistentes do que as que foram na oportunidade apresentadas, escusam-se em apresentar, ainda que por via eletrônica, os termos formais de adesão ao aludido plano de manutenção."*

*Outrossim, "no laudo da vistoria realizada antes da religação (em agosto/09), consta que sua tubulação estava estanque e em perfeitas condições de receber o Gás Natural e, por isso, não concorda em ter que arcar com o reparo do vazamento ocorrido."*

O Parecer da CAENE de fls. 33/34, após resumo da ocorrência, aponta "*descumprimento da DELIBERAÇÃO AGENERSA 809<sup>4</sup>, de 28 de julho de 2011, além de termos contidos no Contrato de Concessão, listados abaixo:*

*- Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro;*

<sup>4</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 809 DE 28 DE JULHO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 517827. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.449/2010, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de haver interrompido a prestação do serviço assistência técnica em aparelho residencial.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que volte, imediatamente, a prestar os serviços descritos no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B – Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), notadamente o serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais por ela comercializados, eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Darcília Aparecida da Silva Leite Conselheira-Revisora Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo Conselheiro-Relator (Voto Vencido).



- Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 4 e item 11;
- Anexo II, Parte 2, item B."

Através do OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 74, a Concessionária, em sua defesa<sup>5</sup>, alega que em ambas as ocorrências, as instalações internas, de acordo com o RIP, são de responsabilidade do cliente.

Quanto aos questionamentos da GNS, esclarece que *"todo procedimento para contratação do Plano de Assistência a Gás, é passado para o cliente através do atendimento telefônico, devidamente gravado. E quando o cliente aceita o Plano, é enviado por e-mail, o contrato de adesão. (...) E que o cliente deveria entrar em contato com uma empresa particular especializada no ramo de sua preferência, para sanar o escapamento, não sendo necessário a contratação do serviço pela empresa GNS. Devendo, após o reparo, a companhia ser informada para que assim houvesse a liberação do fornecimento de gás, sem custo para o cliente."*

Sustentando a ausência de descumprimento contratual, a CEG argumenta que *"a relação comercial em comento não contempla qualquer participação direta dessa Companhia no atendimento aos clientes, limitando-se ao seu envolvimento à intermediação de pagamentos, em prol da comodidade e do conforto do cliente e da respectiva prestadora de serviços, fato é que, não raro, discussões acerca dos cogitados serviços são submetidas à apreciação da AGENERSA por clientes insatisfeitos e, por vezes, provocam, de forma equivocada a aplicação de penalidades administrativas por parte da cogitada Autarquia. (...)"*

*Nessa esteira, para se imputar responsabilização à CEG, imprescindível seria que o conjunto de elementos probatórios e fáticos dos autos pudesse levar à conclusão que a Concessionária se negou a prestar serviço eventualmente perquirido pelo consumidor, em respeito ao princípio da verdade material. (...)"*

*O fato é que o objeto dos autos é reclamação referente a serviço prestado por empresa particular, no regime de livre iniciativa, não cabendo a AGENERSA*

<sup>5</sup> DIJUR-E-705/13.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.111/2013  
Data 15/01/2013 fls.: 82  
Rubrica: ORB

*adentrar no mérito da questão, mormente porque não restou configurada a existência de infração por parte da CEG, uma vez que não se pode presumir que o cliente teria solicitado o serviço à Concessionária, mas sim, que o contratou diretamente junto à empresa GNS. (...)*

*Dessa forma, a Concessionária crê que restam esclarecidos os fatos e ante a ausência de qualquer descumprimento às normas vigentes, entende-se, exaurida a finalidade do presente processo, solicitando como medida razoável, o arquivamento do mesmo, sem aplicação de qualquer sanção."*

A CAENE (fls. 52/53), instada a se manifestar pela Procuradoria, reitera o Parecer anterior, refuta as alegações da Concessionária, bem como apura outras infrações contratuais, vez que "o Consumidor entrou em contato com a Concessionária e a mesma orientou o Cliente a contatar a GNS.

*Cabe ressaltar que relendo todo relato realizado pelo Consumidor e não contestado pela Concessionária a mesma deve ser penalizada também pelo descumprimento do Contrato de Concessão, Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de atendimento, Item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, Alínea A - Serviços Obrigatórios, nos seguintes itens:*

- *verificação de leitura e consumo, 72h;*
- *vistorias de instalações internas, 72h."*

A Procuradoria (fls. 55/57) sugere aplicação de penalidade à Concessionária, referendando o descumprimento contratual apurado pela CAENE, posto que "a par de existir processo específico para analisar a relação entre a Delegatária e a Empresa GNS, os acontecimentos registrados no presente administrativo saltam aos olhos, no tocante à atribuição de responsabilidades à Concessionária CEG. (...)

*Na verdade entendemos que a Concessionária CEG negou-se a prestar os serviços constantes de sua obrigação contratual, indicando a empresa GNS para fazê-lo, o que fere o Contrato de Concessão. (...)*

*ORB*



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.111/2013  
Data 15/01/2013 Fls.: 83  
Rubrica: RB

*Observamos que a Concessionária não prestou o serviço adequado. O fato da indicação e da recusa em prestar o serviço contratualmente obrigatório, faz coro com os descumprimentos assinalados pela CAENE.*

*Não se trata aqui de serviços submetidos à empresa de livre iniciativa. Na realidade, os serviços deveriam ser executados pela Concessionária CEG e a responsabilização por tais fatos, devem ser atribuídos à Delegatária.*

*Não houve chamamento da empresa GNS. Houve sim recusa da Delegatária ao atendimento e além disso, indicação da empresa GNS, correndo pois, a Cia. CEG aos riscos das infrações capituladas na Cláusula 10 do Contrato de Concessão"*

*Instada a se manifestar em razões finais<sup>6</sup>, a Concessionária reforça sua tese defensiva, alegando ilegitimidade passiva, pois "a reclamação dirige-se à GNS, empresa que, apesar de ser do mesmo grupo econômico da CEG, atua de forma independente, em mercado não regulado. (...)*

*Em nenhuma parte do processo há qualquer tipo de comprovação de que os clientes efetivamente solicitaram que a CEG realizasse algum tipo de serviço. Poderia vir a ser apontada alguma sorte de descumprimento ao Contrato pela recusa na prestação do serviço, mas não pelo simples fato da Concessionária orientar o cliente a procurar empresa de mercado."*

*Sustenta que "o ponto ao que se quer chegar é que a Concessionária, nem qualquer outra instituição do porte desta, há de atuar sem qualquer desvio em seu proceder, o que não implica necessariamente em aplicação de multas.*

*Assim, entendemos que a mais adequada aplicação do princípio da razoabilidade no presente caso se revela como a aplicação de penalidade de advertência, registrando, desta forma, o pontual desvio no padrão de qualidade da Concessionária, mas ainda em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, que aponta que as concessionárias que deixarem de cumprir as normas da AGENERSA estarão sujeitas, sim, à penalidade de multa, mas também reforça a clara previsão de que, em alternativa à penalidade de multa, é previsto o*

<sup>6</sup> OFÍCIOS/AGENERSA/RB 145/2013; 157/2013; 161/2013.

RB



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

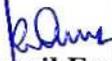
Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.111/2013  
Data 15/01/2013 Fols.: 89  
Rubrica: ORB

sanção mediante a aplicação de ADVERTÊNCIA - notadamente mais adequado ao presente caso."

Pugna pela não aplicação de penalidade, com o conseqüente arquivamento do processo, e, subsidiariamente, *"pela aplicação de penalidade de advertência como meio bastante de admoestação."*

E, em último caso, com base no princípio da eventualidade, *"caso venha a ser promovida a aplicação de penalidade de multa, essa não ultrapasse o quantum de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo), incidente uma única vez por todo o apurado no processo, bastante, também, para atender ao binômio punitivo-pedagógico da sanção."*

É o relatório.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.111/2013  
Data 15/01/2013  
Rubrica: ORB

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Processo nº:</b>        | E-12/003.111/2013  |
| <b>Autuação:</b>           | 15/01/2013   |
| <b>Concessionária:</b>     | CEG  |
| <b>Assunto:</b>            | Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Plano de Assistência a Gás. Ocorrência 533950 - 534775. |
| <b>Sessão Regulatória:</b> | 30 de outubro de 2013  |

### VOTO

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Concessionária, vez que os fatos apurados no presente regulatório se enquadram nas hipóteses de prestação de serviço público obrigatório, quais sejam, verificação de leitura e consumo e vistorias de instalações internas - Anexo II, Parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão.

Contudo, necessária é a remessa do processo em voga para análise quando do julgamento do processo de nº E-12/020.327/2012, que trata da relação jurídica existente entre a GNS e a CEG.

Não obstante a existência de processo regulatório específico para apuração da natureza jurídica da empresa GNS, o caso ora em apuração se refere à prestação de serviço público obrigatório pela Concessionária, conforme artigo 3º da Deliberação AGENERSA 809/2011<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 809 DE 28 DE JULHO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIANº 517827. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.449/2010, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de haver interrompido a prestação do serviço assistência técnica em aparelho residencial.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003-111/2013  
Data 15/01/2013 fls.: 86  
Rubrica. *RB*

Assim, desde 2011 está sedimentado na Deliberação supracitada, que a indicação pela CEG de empresa diversa para prestação de serviço público obrigatório é hipótese de descumprimento contratual.

Ademais, a Concessionária não comprovou que ocorreu causa excludente de sua responsabilidade, logo, a aplicação de penalidade é medida idônea a inibir a reiteração das práticas abusivas apuradas no presente regulatório, sendo certo que a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia.

Tal entendimento é corroborado pelos órgãos técnicos desta Autarquia, constante do Relatório, conforme Parecer da Procuradoria (fls. 55/57): "*Não se trata aqui de serviços submetidos à empresa de livre iniciativa. Na realidade, os serviços deveriam ser executados pela Concessionária CEG e a responsabilização por tais fatos, devem ser atribuídos à Delegatária.*"

Outrossim, esta Autarquia, no exercício do seu *munus* de regulação e fiscalização do instrumento concessivo, através das decisões regulatórias, observa os princípios constitucionais atinentes ao processo administrativo, e, no que tange ao *quantum* das penalidades, o seu caráter pedagógico-punitivo, na busca pela prestação de serviço público adequado.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEX e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que volte, imediatamente, a prestar os serviços descritos no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B – Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), notadamente o serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais por ela comercializados, eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Darcília Aparecida da Silva Leite Conselheira-Revisora Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo Conselheiro-Relator (Voto Vencido).



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.111/2013  
Data 15/01/2013 Fts.: 87  
Rubrica ORB

Dessa forma, a recusa da Concessionária em prestar serviço público obrigatório aos Usuários, para o qual foi contratada, destoa do conceito de serviço público adequado, conforme a Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão, o que enseja a aplicação da penalidade de multa.

Ressalte-se que as decisões regulatórias deste CODIR vêm aplicando a penalidade de multa em casos semelhantes, mormente por se tratar de recusa em prestar serviço público obrigatório, de acordo com a Instrução Normativa 001/2007.

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, *caput*, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados nas ocorrências nº 533950 e 534775;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a remessa de cópia do presente feito ao processo nº E-12/020.327/2012, que trata da relação comercial entre a GNS e a CEG, para análise, conforme fundamentação constante no voto.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/003.111/2013

Data 15/01/2013 sig.: 88

Rubrica. RB

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1825

DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS. OCORRÊNCIA 533950 - 534775.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.111/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, *caput*, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados nas ocorrências nº 533950 e 534775;

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.



**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva a remessa de cópia do presente feito ao processo nº E-12/020.327/2012, que trata da relação comercial entre a GNS e a CEG, para análise, conforme fundamentação constante no voto.

**Serviço Público Estadual**

Processo nº E-12/003.111 / 2013

Data 15 / 01 / 2013 Fts.: 29

Rubrica OLB

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

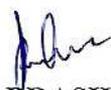
**Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2013**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator